



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002894/2007-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.844 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente CELSO SANTOS FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, para que a unidade preparadora manifeste-se se os documentos apresentados na fase recursal elidem, no todo ou em parte, a exigência fiscal, dando prazo de trinta dias para que o contribuinte se manifeste sobre suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 397/423) interposto em face do Acórdão nº 17-37.719 (e-fls 359/385) prolatado pela DRJ/SP2 em sessão de julgamento realizada em 27 de janeiro de 2010.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-37.719

DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, conforme auto de infração de fls. 229 a 233 e demonstrativos de fls. 226 a 228. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 1.182.259,31, acrescido de juros de mora de R\$ 605.578,19 (calculados até 31/10/2007) e de multa de ofício proporcional no valor de R\$ 886.694,47, totalizando o montante de R\$ 2.674.531,97.

Trata a autuação de três situações distintas: 1ª) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas; 2ª) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos; e 3ª) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O enquadramento legal é informado às fls. 228, 231, 232 e 233. A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 221 a 225¹, abaixo resumido.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização de fl. 8, o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos das contas bancárias relativas à movimentação financeira realizada no ano de 2003 na Coin Valores CCVM, Unibanco, Bradesco e Banco Mercantil, bem como a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nessas contas.

Posteriormente, o prazo inicial foi prorrogado e outras intimações foram feitas. Por meio de sua representante, a Sra. Maria Cecília Amaral Santos, o contribuinte apresentou uma série de documentos para a análise da fiscalização, logrando, com isso, comprovar a origem de parte dos depósitos sob análise.

Com relação aos depósitos cuja origem não foi comprovada, foram eles considerados omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Os valores dos depósitos foram consolidados mês a mês, conforme quadro à fl. 223, já expurgados os valores decorrentes de transferência entre contas do próprio fiscalizado, de estornos de lançamento, de cheques devolvidos, de resgates de aplicação financeira e de outros valores já identificados.

Informações recuperadas da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF revelam rendimentos percebidos, a título de aluguéis, da pessoa jurídica São Paulo Alpargatas S/A, CNPJ nº 61.079.117/0001-05, no montante de R\$ 60.956,96, com retenção na fonte de R\$ 11.686,22. A se ver das informações prestadas na DIRPF 2004, o rendimento não foi submetido ao ajuste anual; pela omissão, o fiscalizado fica sujeito ao lançamento de ofício.

Verificou-se declaração parcial das alienações no quadro de declaração de bens e direitos da DIRPF 2004, sem apuração de ganho de capital referente aos seguintes imóveis alienados no correr do ano-calendário:

a) Conjunto 141 da Av. Berrini, 1.681, São Paulo:

- adquirido em julho de 2000, por R\$ 1.237.995,73, correspondente à soma do custo da fração ideal do terreno (R\$ 303.144,50) e do custo de construção de unidade autônoma e partes comuns do empreendimento (R\$ 934.851,23).

- alienado em dezembro de 2003, por R\$ 1.525.000,00, dos quais R\$ 60.000,00 foram recebidos em 2003, sendo o restante recebido no ano seguinte.

¹ Termo de Verificação Fiscal : e-fls. 246/250.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

b) Salão comercial e vagas de garagem dupla no Edifício Montreal, na Rua Funchal, 129, São Paulo.

	Aquisição em nov/1997	Alienação em agosto/2003
salão comercial E4B	R\$ 177.584,80	R\$ 260.000,00
garagem G83A e G83B	R\$ 17.551,12	R\$ 30.000,00
garagem G84A e G84B	R\$ 19.243,16	R\$ 30.000,00
garagem G85A e G85B	R\$ 19.774,02	R\$ 30.000,00

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado tomou ciência do auto de infração em 22/11/2007, conforme AR de fl. 235, e, por meio de sua curadora, nomeada pelo Poder Judiciário, conforme documento de fl. 268, apresentou impugnação tempestiva, em 20/12/2007, às fls. 237 a 267², acompanhada dos documentos de fls. 268 a 324, abaixo resumida.

O Sr. Celso Santos Filho foi interditado em 24/05/2006, mediante decisão proferida nos autos de interdição nº 002.06.126543-2, por ser impossibilitado de administrar suas próprias finanças.

O Sr. Celso, por diversas vezes, atuava de maneira economicamente inconcebível, que trazia prejuízo a ele e à sua família. Desta forma, foi necessário iniciar o processo de interdição, para evitar que os prejuízos fossem maiores ou irreparáveis.

Logo, na análise a ser feita, deverá ser considerado o estado do Sr. Celso à época, o que afastará, muitas vezes, a lógica econômica da transação.

I- Banco Mercantil

O impugnante informa, às fls. 241 a 245³, a origem dos depósitos ali relacionados, efetuados na conta do Banco Mercantil, nos meses de janeiro a maio de 2003.

II- Banco Bradesco S/A

O impugnante informa, às fls. 246 a 251⁴, a origem dos depósitos ali relacionados, efetuados na conta do Bradesco, nos meses de junho a dezembro de 2003.

III- Coin Valores CCVM Ltda.

Com relação aos valores depositados na Coin Valores, a autoridade administrativa considerou todos sem origem. Ocorre que os valores aplicados têm sua origem nas seguintes operações:

- saques efetuados no Banco Bradesco S/A
- mútuo contratado perante a empresa Cidade Náutica;
- valores retirados da Coin Valores e reaplicados na própria Coin Valores.

Saques efetuados no Banco Bradesco S/A

² Impugnação: e-fls. 262/292.

³ E-fls. 266/270.

⁴ E-fls. 271/276.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

Como as aplicações na Coin Valores foram efetuadas somente até a data de 14/10/2003, o impugnante relaciona às fls. 253 a 262⁵ os saques efetuados no Bradesco, nos meses de janeiro a outubro de 2003.

Sendo assim, até a data das aplicações efetuadas na Coin Valores, foram realizados saques que totalizam o valor de R\$ 1.035.521,30.

Como explanado no início da presente defesa, o impugnante foi interditado de cuidar de suas finanças, pois, por achar que todos os seus rendimentos deveriam lhe render lucros mediante aplicações na Coin Valores, sacava de suas contas bancárias e aplicava na Coin, sendo que muitas vezes não o fazia de imediato, mantendo em casa, em cofre, montas de dinheiro sem explicação plausível.

Portanto, mesmo que não seja economicamente viável a explicação de que o impugnante movimentava seus rendimentos entre contas, era exatamente isso que era feito. Sendo assim, o valor acima destacado, qual seja, R\$ 1.035.521,30, foi sacado de suas contas e aplicado na Coin Valores CCVM Ltda.

Mútuo contratado perante a empresa Cidade Náutica

Como se vê na planilha de fl. 263⁶, houve valores recebidos pelo Sr. Celso, a título de mútuo contratado com a empresa Cidade Náutica, conforme demonstrou o Livro Razão dessa empresa, já apresentado anteriormente.

Esses valores, no total de R\$ 614.324,40, foram diretamente depositados no Bradesco. Além desses, há ainda uma soma no valor de R\$ 388.324,40 que foi gradativamente transferida para a Coin Valores.

Valores eventualmente retirados da Coin Valores e reaplicados na própria Coin Valores

Como exposto nos tópicos anteriores, das origens dos rendimentos aplicados na Coin Valores, têm-se os saques efetuados nas contas bancárias, os mútuos perante a empresa Cidade Náutica e o restante, como demonstrado na planilha a seguir, valores resgatados e reaplicados na Coin Valores:

Origem Coin	Valores
Saques	1.035.521,30
Mútuo	388.324,40
Coin Valores	222.620,25
Total geral	1.646.465,95

Demonstrou-se, então, que muitos valores depositados no Banco Mercantil e no Bradesco têm origem evidente e deveriam ser considerados como incontroversos, já que sua identificação foi neste momento apontada. Além disso, há valores divergentes no auto de infração, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os quais não correspondem aos valores efetivamente depositados. Sendo assim, há que se considerar somente os ora planilhados, já que são retirados dos extratos já apresentados.

Outro ponto importante a observar é que se desconsideraram valores depositados no Banco Mercantil e no Bradesco, e também se desconsideraram todos os valores aplicados na Coin Valores. Ora, se, nesta defesa, além de justificar os muitos valores

⁵ E-fls. 278/287.

⁶ E-fls. 288.

depositados nos bancos, ainda justificam-se as aplicações na Coin Valores por meio de saques efetuados nos bancos, desconsiderar todos os valores da Coin Valores é desconsiderar duas vezes, ou seja, autuar o mesmo valor duas vezes.

IV- Ganhos de capital

Imóvel conjunto 141 – Condomínio Edifício Berrini

Conforme demonstra cópia do demonstrativo de apuração dos ganhos de capital do ano-calendário 2003 (fl. 272), foi declarado o recebimento dos R\$ 60.000,00, além de ter sido apurado o ganho de capital, sendo o custo de aquisição R\$ 1.285.143,22 (e não de R\$ 1.237.995,73, conforme informado pela fiscalização. Juntou-se ainda, às fls. 274 a 281⁷, cópia do instrumento particular de compra e venda desse imóvel.

O ganho de capital correspondente foi recolhido em 30/04/2004, conforme DARF de fl. 273, sendo esse rendimento sujeito à tributação exclusiva.

Imóvel – condomínio Edifício Montreal

Com relação à alienação do salão comercial e vagas de garagem dupla, no Edifício Montreal, na Rua Funchal nº 129, São Paulo-SP, o impugnante esclarece que esse imóvel foi alienado para a empresa Cidade Náutica no ano de 1998, e não em 2003 como afirma a fiscalização. Assim, não há ganho de capital a se apurar em relação ao ano de 2003.

Como prova, junta-se cópia do Instrumento Particular de Promessa Venda e Compra e Outras Avencas, às fls. 283 a 286⁸, e cópia da página do Livro Diário, da data de 29/01/1998, à fl. 282.

V- Aluguéis – São Paulo Alpargatas S/A

O imóvel objeto desse aluguel não pertence ao impugnante. Ao buscar informações junto à empresa São Paulo Alpargatas S/A, observou-se que o rendimento foi recebido por Elizabeth Amaral Santos, conforme demonstra o comprovante de rendimentos de fl. 303, no qual está destacado erroneamente o CPF do impugnante.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-37.719

2.1. Ao julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento, devendo, no entanto, ser corrigido o valor dos rendimentos, quando o lançamento tiver levado em conta dados incorretos, conforme documentação comprobatória constante dos autos.

⁷ E-fls. 301/308.

⁸ E-fls. 310/313.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

Não se pode falar em omissão de rendimentos de aluguéis quando fica comprovado, por meio das informações constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o autuado não é o real beneficiário dos rendimentos.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. PROVA. ESCRITURA PÚBLICA.

A escritura pública, lavrada em cartório de notas, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Assim, a alegação apresentada de que o valor do imóvel adquirido não é aquele descrito no documento público deve ser acompanhada de prova robusta e concreta que não suscite nenhuma dúvida acerca de seu custo de aquisição. Comprovado, contudo, que, antes do lançamento, já havia ocorrido o recolhimento parcial do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, esse valor deve ser deduzido do montante devido.

GANHO DE CAPITAL. DATA DA ALIENAÇÃO. PROVA. ESCRITURA PÚBLICA.

A escritura pública, lavrada em cartório de notas, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. Assim, a alegação de que o ano de alienação do imóvel não é aquele que consta na escritura deve ser acompanhada de prova robusta e concreta que não suscite nenhuma dúvida a esse respeito.

2.2. A decisão de primeira instância determinou a exclusão de valores da base de cálculo do imposto de renda sujeito à aplicação da tabela progressiva (ajuste anual) no montante de R\$ 149.803,27 relativos aos depósitos bancários⁹, e de R\$ 60.956,96, relativos a aluguel pago por São Paulo Alpargatas S/A de que o Recorrente não é beneficiário. Valor total a ser excluído: R\$ 210.760,23 (e-fls. 383).

2.3. Também determinou a redução do imposto lançado referente ao ganho de capital ocorrido no mês de dezembro de 2003 na venda do “Imóvel conjunto 141 – Condomínio Edifício Berrini” (e-fls. 384).

2.4. Reproduz-se o demonstrativo do crédito tributário (e-fls. 385):

Período: Anual. 2003 – IRPF sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	1.163.190,39	872.392,79
EXONERADO	46.272,83	34.704,62
MANTIDO	1.116.917,56	837.688,17

Período: Mensal. Agosto de 2003 – IRPF sobre ganho de capital

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	17.377,03	13.032,77
EXONERADO	—	—
MANTIDO	17.377,03	13.032,77

⁹ Relação de depósitos bancários disposta no tópico "Síntese: Valores a Serem Excluídos (Ajuste Anual)" (e-fls.381/382).

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

Período: Mensal. Dezembro de 2003 – IRPF sobre ganho de capital

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	1.691,89	1.268,91
EXONERADO (*)	1.414,80	1.061,10
MANTIDO	277,09	207,81

(*) O valor de R\$ 1.414,80 (imposto), já havia sido pago antes do início da ação fiscal, conforme DARF de fl. 273, confirmado à fl. 329. Esse DARF deve ser vinculado ao presente processo.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 397/423), após breve descrição dos fatos acerca da autuação e da decisão de primeira instância, Recorrente deduz as alegações dispostas no tópico “2.2. DA INCONSISTÊNCIA DOS VALORES MANTIDOS PELA DECISÃO DA DRF.” (e-fls 407 e seguintes).

3.1. A argumentação relacionada às questões de fato estão subdivididas nos tópicos enumerados a seguir:

2.2.1.1. Coin Valores (e-fls. 407/413);

2.2.1.2. Justificativa: transferência da conta de depósito mantida na Coin Valores para a conta Mercantil/Bradesco (e-fls. 413/415);

2.2.1.3. Lançamentos no Bradesco : Justificativa – mútuo (e-fls. 415/416);

2.2.1.4. Justificativa - Reembolso IPTU (e-fls. 416);

2.2.1.5. Justificativa devolução mútuo Maria Cristina A. S. Morbach;

2.2.1.6. Justificativa: saldo apto. 133. Edifício Barramar (e-fls 417);

2.2.1.7. Justificativa: Recebimento da empresa Singular Fomento - fls. 249 dos autos (e-fls. 417);

2.2.1.8. Justificativa: Recebimento da empresa Singular Fomento (e-fls. 417);

2.2.1.9. Justificativa: Reembolso de aluguel de cofre do Bradesco (e-fls. 418);

2.2.2. Ganho de Capital - Condomínio Edifício Montreal (e-fls. 418/420);

2.2.3. Ganho de Capital - Condomínio Edifício Berrini - Imóvel conjunto 141 (e-fls. 420/422);

3.2. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 422/423):

Diante do exposto, considerando que restou demonstrada a inconsistência dos lançamentos efetuados e confirmados pela decisão da Delegacia de Julgamento, requer-se a 'anulação do auto de infração por sua total improcedência, afastando-se a exigência do crédito tributário e das multas aplicadas sem fundamento legal, com a conseqüente reforma integral da decisão recorrida na parte que o mantém.

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

3.2.1. Ao tempo da interposição do recurso, perfaz a juntada de vasto conjunto documental (e-fls 424/679):

- E-fls 445/478, com respeito às alegações produzidas no tópico 2.1.1.1.;
- E-fls. 479, referente à solicitação de microfilmagem de cheques especificados às e-fls. 480/481;
- E-fls. 483491, correspondentes a extratos emitidos pela CoinValores;
- E-fls. 492/503, referentes a extratos emitidos pelo Banco Mercantil;
- E-fls. 504/510, relativos a extratos emitidos pelo Bradesco;
- E-fls. 511/513 - livro diário da empresa Cidade Náutica;
- E-fls. 514/517, instrumento particular de promessa de venda e compra;
- E-fls. 518/519 - livro diário da empresa Cidade Náutica;
- E-fls. 518/524 – Escritura de Venda e Compra e Quitação;
- E-fls. 525/531 - Recibos emitidos pela empresa Cidade Náutica Imóveis;

3.2.2. Em 17/09/2010, por meio de petição (e-fls 556/557), solicita a juntada de novo conjunto documental (e-fls. 560/668), composto pela microfilmagem dos cheques e comprovantes dos saques efetuados no Bradesco para depósito na Coin Valores.

3.2.3. Em 06/10/2010, por meio de petição (e-fls. 669/670) o Recorrente requereu a anexação das cópias das Ted's efetuadas pela Coin Valores no ano de 2003 (e-fls. 671/679). Em tal conjunto documental, consta um comprovante de depósito (e-fls. 673).

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO TÓPICO 2.2.1.2. JUSTIFICATIVA: TRANSFERÊNCIA DA CONTA DE DEPÓSITO MANTIDA NA COIN VALORES PARA A CONTA MERCANTIL/BRADESCO

5. Nesta parte do recurso, o Recorrente indica os créditos bancários no Mercantil e no Bradesco que seriam decorrentes de transferência da conta de depósito mantida na Coin Valores.

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

5.1. Ao apresentar a relação de créditos na conta bancária do Mercantil, o Recorrente sustenta terem como origem as liquidações de investimos realizadas na Corretora, e para correlacionar as operações faz uso de identificadores: “1A” a “17A”.

Data	Banco	Valor	Histórico	Identificador
05/02/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(1A)
17/02/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(2A)
24/02/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(3A)
27/02/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(4A)
06/03/2003	Mercantil	30.000,00	Dep. cheque	(5A)
27/03/2003	Mercantil	40.000,00	TED	(6A)
01/04/2003	Mercantil	75.000,00	TED	(7A)
08/04/2003	Mercantil	20.000,00	TED	(8A)
09/04/2003	Mercantil	20.000,00	TED	(9A)
14/04/2003	Mercantil	60.000,00	TED	(10A)
16/04/2003	Mercantil	30.000,00	TED	(11A)
17/04/2003	Mercantil	60.000,00	TED	(12A)
28/04/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(13A)
30/04/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(14A)
07/05/2003	Mercantil	50.000,00	TED	(15A)
09/05/2003	Mercantil	30.000,00	TED	(16A)
16/05/2003	Mercantil	40.000,00	TED	(17A)
11/11/2003	Bradesco	25.663,76	Transf. \$ ag.	(1B)

5.1.1. Os elementos comprobatórios foram juntados ao tempo da interposição do recurso (subitem 3.2.1), assim como as cópias das Ted's efetuadas pela Coin Valores no ano de 2003 (e-fls. 671/679).

5.1.2. Como tais elementos não passaram pelo crivo da fiscalização, entendo que se faz necessária a manifestação da autoridade lançadora acerca da aptidão de tais documentos para efeito de comprovação de operações de mesma titularidade.

DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO TÓPICO 2.2.1.3.LANÇAMENTOS NO BRADESCO : JUSTIFICATIVA - MÚTUO

6. Ao se referir a dois depósitos no Bradesco em agosto/2003, diz ter justificado a origem como sendo recursos decorrentes de pagamento de mútuo firmado pelo contribuinte (mutuante) com a empresa Cidade Náutica (mutuária).

05/08/2003	AUTODEP TRANSF AG	150.000,00
15/08/2003	AUTODEP TRANSF AG	40.000,00

6.1. No entendimento da decisão de primeira instância, o impugnante não comprovou a efetiva existência da mencionada operação de mútuo. Reproduzo a conclusão:

Considerando que essas alegações não apresentam consistência com as informações declaradas na DIRPF 2004 do impugnante, e, não tendo sido apresentadas provas de que os valores sob análise tenham realmente sido recebido como devolução de mútuo, não nos é possível aceitar as explicações fornecidas. Registre-se, por oportuno, que não constam nos autos as folhas do livro razão que o impugnante diz ter apresentado anteriormente à fiscalização.

Fl. 10 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

6.2. Em sede recursal, sustenta que a transferência financeira entre mutuante e mutuária pode ser confirmada e comprovada pelas informações constantes dos próprios extratos bancários das partes envolvidas.

6.2.1. Diz:

Com efeito, sob a identificação **1C**, destacamos os lançamentos no extrato do Bradesco, referente à conta de titularidade de Celso Santos (doc. 27) e no extrato também do Banco Bradesco de titularidade da Cidade Náutica, sob a identificação **1C**, os lançamentos a débito, coincidentes em data e valores (doc.28).

A cópia do livro diário n. 29 fls. 79 e 84 (doc.29) comprova que a contabilidade da Cidade Náutica registra o pagamento da devolução dos recursos decorrentes de mútuo com o mutuante Celso Santos Filho.

6.3. Também aqui se verifica a anexação de documentos novos, como por exemplo, as informações dos extratos (e-fls. 509), relativas à emissão dos cheques pela Cidade Náutica nos montantes de R\$ 150.000,00 (05/08/2003) e de R\$ 40.000,00 (15/08/2003), aquelas destacadas nas cópias do livro diário de tal empresa (e-fls. 512/513).

6.4. Entendo também necessária a manifestação da autoridade lançadora a respeito dessa nova documentação anexada aos autos.

DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO TÓPICO 2.2.1.1. COIN VALORES

7. Sustenta, em síntese que os valores de aplicações creditados na Coin Valores decorrem de valores depositados em contas bancárias de titularidade do contribuinte (Mercantil/Bradesco).

7.1. Como o Recorrente também ingressou na fase recursal com novo conjunto documental (subitem 3.2.2 supra), composto de microfilmagens de cheques sacados no Bradesco, também considero a necessidade de pronunciamento da autoridade lançadora, concernente à aptidão dos mesmos para consignar, se, em seu entendimento, são aptos à comprovação da origem das aplicações na Coin Investimentos.

Proposta de conversão do julgamento em diligência

8. Em vista das considerações delineadas, aliado ao fato do conjunto documental anexado na fase recursal (e-fls 424/679), não ter sido submetido à análise da autoridade lançadora, entendo ser imperativa a manifestação da fiscalização a seu respeito.

9. Assim, a autoridade fiscal deverá examinar todo o conjunto documental apresentado, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, acerca da aptidão de tais documentos para comprovação das alegações e justificativas apresentadas no recurso, detendo-se necessariamente às questões pertinentes às alegações deduzidas nos tópicos 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.4 do recurso, e podendo, para isso, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar documentos que entender necessários.

10. Após concluída a diligência, a interessada deve ser intimada de seu relatório, concedendo-se prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Fl. 11 da Resolução n.º 2301-000.844 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.002894/2007-85

11. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora se pronunciar se os documentos apresentados na fase recursal elidem, no todo ou em parte, a exigência fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles